



DR. JESSEIR ALCÂNTARA



DIPLOMAÇÃO DOS ELEITOS

Rui Stoco em sua obra Legislação Eleitoral Interpretada, 2.ed. Editora Revista dos Tribunais, 2006. p. 103 diz: “a diplomação é o ato formal e solene através do qual a Justiça Eleitoral declara o candidato eleito e apto para o exercício do cargo. É o credenciamento do titular e do suplente, habilitando-os a assumir e exercer os respectivos mandatos. Tem-se então que a diplomação é pressuposto para a posse e o exercício do cargo”.

Consiste, pois, em ato jurisdicional de natureza declaratória através do qual a Justiça Eleitoral credencia os eleitos e suplentes, habilitando-os a assumir e exercer os respectivos mandatos eletivos.

A diplomação, última etapa do processo eleitoral, constitui ato declaratório, formalizado em sessão especial, pela Justiça Eleitoral, dos eleitos em determinado pleito, com a entrega do diploma aos candidatos eleitos e suplentes.

Nas eleições municipais, os Prefeitos e Vice-Prefeitos eleitos, assim como os Vereadores eleitos e seus suplentes, receberão os seus diplomas, expedidos e firmados pelo Juiz Eleitoral que presidiu o pleito (artigo 215 do Código Eleitoral) devendo nele constar: nome do candidato eleito, legenda, cargo ou suplência, assinatura da autoridade judiciária e, facultativamente, outros dados.

São dois os pré-requisitos legais para a diplomação dos candidatos eleitos. O primeiro é a apresentação das contas de campanha. O segundo corresponde a apresentação do Certificado de Quitação Militar, no caso, para os homens com idade igual ou inferior a 45 anos..

Nenhum candidato poderá ser diplomado até que as contas tenham sido julgadas. As regras estão disciplinadas em Resolução do TSE. A lei eleitoral obriga que a decisão que julgar as contas dos eleitos deve ser publicada em sessão até oito dias antes da diplomação (parágrafo 1º do artigo 30 da Lei 9.504/97).

A partir do ato de diplomação passa a correr o prazo exíguo de três dias para a propositura de recurso contra a expedição do diploma.

Tem legitimidade para sua interposição, partidos ou coligações que participaram do pleito, candidatos, assim como o Ministério Público Eleitoral. Na sessão de diplomação, o representante ministerial estará presente (artigo 41, IV e XI, da Lei nº 8.625/93), sempre conferindo a regularidade dos diplomas (artigo 215, parágrafo único, do Código Eleitoral).

O recurso contra a diplomação deve ser interposto, versando sobre diploma em eleição municipal, para o TER, podendo ser protocolado na Justiça Eleitoral de primeiro grau.

Atualmente, nos termos da orientação predominante no TSE, são admissíveis, em sede de recurso contra expedição de diploma, todos os meios de

prova admitidos em direito, notadamente a testemunhal, desde que indicados expressamente na petição de recurso, nos termos do artigo 270 do Código Eleitoral.

O artigo 262 do dispositivo legal acima citado é taxativo e estabelece o rol dos casos em que o recurso contra a diplomação é possível: 1- inexigibilidade ou incompatibilidade do candidato; 2- errônea interpretação da lei quanto à aplicação do sistema de representação proporcional; 3- erro de direito ou de fato na apuração final, quanto à determinação do quociente eleitoral ou partidário, contagem de votos e classificação de candidato, ou a sua contemplação sob determinada legenda; 4- concessão ou denegação do diploma em manifesta contradição com a prova dos autos, nas hipóteses do artigo 222 do Código Eleitoral e do artigo 41-A da Lei nº 9.504/97. Não se deve confundir argüição de vício que conste do diploma com a da sessão de diplomação. Acarreta, no primeiro caso, a expedição de novo documento e no outro, a realização de nova solenidade.

Vale dizer que a diplomação não terá eficácia definitiva enquanto estiver em andamento recurso eleitoral ou qualquer ação que poderá cassar o diploma e, conseqüentemente, o mandato. E o diplomado, enquanto não houver decisão final do recurso, exerce o mandato para o qual foi eleito em toda a sua plenitude. Em outras palavras, o recurso não tem efeito suspensivo (artigo 216 do Código Eleitoral).

O diploma dos eleitos tem a mesma natureza e feição do diploma concedido aos bacharéis de cursos universitários. O diploma, tanto aqui como ali, apenas certifica um fato ocorrido, a que o direito atribuiu efeitos (não ao diploma, mas ao fato certificado por ele). No direito eleitoral, o diploma certifica o resultado obtido nas urnas pelo candidato; no direito administrativo, o diploma certifica o resultado obtido pelo bacharelado com o término do curso. O ser eleito é efeito dos votos obtidos, fato certificado pelo diploma; o ser formado (bacharel) é efeito das notas obtidas nas disciplinas cursadas durante a faculdade, fato certificado pelo diploma universitário.

JESSEIR COELHO DE ALCÂNTARA
JUIZ ELEITORAL, PROF. DE PÓS-GRADUAÇÃO E OFICIAL DA IGREJA.